



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.724471/2011-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.276 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LAZARO AUGUSTO GONCALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concomitância de instância.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

(Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Para o contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 46/49, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. A restituição apurada na declaração foi reduzida para R\$ 568,05, valor já pago ao interessado.*

*A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 01/35.615.651, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:*

***• Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 134.940,20. Fonte pagadora: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil.***

*O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram anotados à fl. 47. Na descrição dos fatos consta que, como o laudo médico estava incompleto, intimou-se o médico que o emitiu, o qual, em resposta, informou que o contribuinte não é mais portador da doença diagnosticada em 1987.*

*Depois da ciência do lançamento, foi apresentada impugnação às fls. 3/5.*

*O impugnante afirma que é portador de neoplasia maligna e desde a operação para retirada de tumor enfrenta sérias dificuldades no seu cotidiano, pois necessita de acompanhamento médico constante, tomando medicamentos e sendo submetido a exames com periodicidade anormal.*

*Recorre a julgado do STJ e argumenta que não se trata de uma simples enfermidade, que permitiria a recuperação total e retorno das condições de saúde presentes antes da moléstia. A gravidade da doença impôs ao requerente uma série de limitações.*

*Junta aos autos os documentos de fls. 8/33.*

*Solicita prazo para apresentar laudo médico pericial mais detalhado, caso o laudo médico acostado aos autos seja considerado insuficiente.*

***Requer a improcedência do lançamento.***

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2010*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*DECISÕES JUDICIAIS.*

*O efeito das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal.*

*Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*Impugnação Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, os argumentos dispostos na impugnação e acrescenta informação acerca do processo judicial n.º 0050923-64.2011.4.01.3400, em trâmite no Tribunal regional Federal da 1ª Região, no qual estava sendo discutida a isenção em questão.

Em seguida, foi apresentada Informação Fiscal, fl. 299, dispondo sobre a existência de decisão judicial, transitada em julgado em 12/11/2014, na qual houve o reconhecimento do direito à restituição do IRPF incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do contribuinte auferidos a partir de 16/09/2006, bem como à nulidade das Notificações de Lançamento n.º 2007/601451460304199, 2008/179706851061457, 2009/179706871789707 e 2010/179706900505457.

Na referida análise, verificou-se que as Notificações de Lançamento n.º 2008/179706851061457, 2009/179706871789707 e 2010/179706900505457 encontram-se

atualmente em discussão administrativa no CARF, em sede dos processos 10166.724470/2011-94, 10166.724473/2011-28, e **10166.724471/2011-39** respectivamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conforme salientado no relatório, houve decisão judicial transitada em julgado acerca da matéria objeto do presente processo, de modo que restou anulada a presente Notificação de Lançamento (2010/179706900505457), ressaltando-se que a execução da sentença ocorrerá na via judicial.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da decisão judicial, importando renúncia pelo contribuinte à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF n.º 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado pelo contribuinte, tendo em vista o deslinde da controvérsia na via judicial.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora